



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 28/2023.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de estruturas para eventos que compõem o calendário anual de eventos da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esportes, Certame e Lazer do município de Cantagalo-RJ – Item 03.

Processo: 0.1126/2023.

Recorrente: ADSUMUS VIGILÂNCIA SERV. E SEG LTDA ME.

Recorrida: W C Sant'Ana

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2023 foi publicado no Diário Oficial do Estado e da União; Jornal Expresso, Diário Oficial Eletrônico Municipal e no ComprasGov em 24 de abril de 2023, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, pelo prazo não inferior a 08 dias, em conformidade com o que preceitua a Lei 10520/02.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Por Item, em sessão ocorrida no dia 08 de maio de 2023, às 09 horas.

Após a etapa de lances, restou provisoriamente vencedora a para o item 03, Equipe de Apoio, a empresas H. V. Fintelman Locação e Serviços, pelo melhor lance de R\$ 89,00.

Aceita a proposta, e analisadas as condições de participação, especialmente quanto a existência de sanção que impeça a participação no certame mediante a consulta nos cadastros: SICAF, CEIS e Lista de Inidôneos e CADICON, mantidos pelo TCU, passou-se a verificação dos documentos de habilitação.

Dada a verificação nos referidos documentos foi constatado que a empresa provisoriamente vencedora não cumpriu o item de Qualificação Econômico-financeira, apresentando balanço patrimonial do exercício de 2021 quando, pelas normas que regem a matéria já é exigido o do exercício de 2022, motivo pelo qual foi considerada inabilitada.

Dada a inabilitação da empresa colocada em primeiro lugar, fora convocada a segunda colocada que teve sua proposta classificada com lance final no valor de R\$ 90,00.

Após análise da proposta e aceitação da mesma e não havendo impedimentos quanto a participação no certame, foi verificada a documentação de habilitação e considerando que foi apresentada toda documentação exigida no edital, a mesma foi declarada vencedora do certame.

Aberto prazo para manifestação de intenção de recorrer do resultado do Pregão Eletrônico nº 28/2023, a empresa ADSUMUS VIGILÂNCIA SERV. E SEG LTDA ME se manifestou no sentido de recorrer da decisão, sendo aberto prazo legal para apresentação das razões recursais.

Em 12 de maio do corrente ano, a Recorrente apresentou seu recurso administrativo, na forma do disposto no edital e na legislação de regência.

Chamada a apresentar as contrarrazões, a Recorrida apresentou impugnação ao recurso.

È o relatório.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

II. DAS RAZÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

ADSUMUS VIGILANCIA SERV & SEG LTDA ME, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, solicitando diligência para que seja comprovado ORIGEM e EXEQUIBILIDADE do preço ofertado no referido certame pela empresa W C SANT' ANA, CNPJ 30.881.146/0001-54.

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa do Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de estruturas para eventos que compõem o calendário anual de eventos da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esportes, Certame e Lazer do município de Cantagalo-RJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, item 03 – EQUIPE DE APOIO.

O nosso RECURSO tem a única intenção de demonstrar o equívoco na classificação do licitante acima descrito, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração.

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial, ou ainda aquelas como este órgão que optam por regulamentar a sua forma de contratação.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos, para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas neste caso na lei maior, que deve ser obedecida por todos, na regulamentação e no instrumento convocatório.

Ou seja, o edital não deixa nenhuma dúvida no item 8.3 que será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível. 8.3.1 considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. 8.4 qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Apresentada essa situação, REQUEREMOS que a empresa W C SANT' ANA, CNPJ 30.881.146/0001-54, apresente prova de exequibilidade dos serviços no item 03, tendo em vista o valor de R\$ 90,00 ofertado é INEXEQUIVEL para o serviço proposto, pois esses valores apresentados estão muito abaixo ao piso salarial determinado conforme Convenção Coletiva de Asseio e Conservação/RJ, ano 2023/2024, registrada no MTE pelo nº RJ000850/2023 em 27/04/2023, que é de R\$91,68 (12 horas) para serviços diurnos e R\$110,04 (12 horas) para serviços noturnos, com base no salário mensal da categoria que é R\$1.679,77, tendo em vista que o valor está a menor que 50% do valor máximo estimado no edital.

Ressaltamos que a comprovação da exequibilidade deverá ser feita através da apresentação de contratos, notas fiscais, memória de cálculos para obtenção do valor e documentos que comprovem a prestação dos serviços anteriores. Caso, a empresa W C SANT' ANA, não apresente a comprovação pedimos a sua desclassificação do certame.

Saliente-se que, firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite, em consequência, propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar VALORES que não se mostrem viáveis.

A Lei 8.666/93, em seu art. 48, inciso II, estabelece que serão desclassificadas: "as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

A EXEQUIBILIDADE, se faz necessária pois como já demonstrado os valores dos SERVIÇOS encontram-se MANIFESTADAMENTE INEXEQUIVEIS, muito abaixo do praticado no mercado. Dentro desse contexto real e notório, a exigência de PROVAS de procedência e exequibilidade vêm em encontro, como já citado, ao Princípio da Eficiência da Administração Pública, que precisa adquirir os SERVIÇOS pelo menor preço, mas também precisa assegurar a qualidade dos mesmos, bem como assegurar que o licitante vencedor realmente irá executar aquilo que foi contratado no tempo estabelecido, evitando paralisação dos serviços públicos.

Outrossim, ainda que pudesse o ilustre Pregoeiro afirmar que a empresa ora vencedora aparentemente atendeu as exigências editalícias, não se pode olvidar que como todo procedimento administrativo a licitação não é um fim em si mesmo.

Destaca-se que uma das maneiras da Administração se acautelar, seria através de que qualquer licitante ANTES de ser adjudicado, informe demais condições que possibilitaram a composição dos custos que ensejaram na proposta comercial apresentada no presente certame. (Visando dar total transparência à licitação, e, garantindo a qualidade dos serviços que serão entregues no futuro).

A presente medida cautelar por parte da Administração está resguardada pelo parágrafo terceiro do art. 43 da lei 8.666/93, o que estabelece à comissão ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a Instrução do Processo Licitatório, não cabendo ao licitante vencedor se esquivar da apresentação de tais documentos, uma vez que é notadamente necessária para esclarecer todas as informações dos serviços ofertados.

Lei 8.666/93 - Art. 43. (...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O processo licitatório, embora de natureza formal, supera e transcende o mero ritual burocrático, porquanto é orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no artigo 37, da Carta Magna e traduzidos no artigo 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8666/93).

Tais princípios são indicadores da eficiência e eficácia no processo licitatório, que deve ser estritamente entendido como um instrumento de melhoria do gasto público. A adjudicação ao vencedor, governada por tais princípios, deve representar, concretamente, melhores condições na obtenção de bens por parte da Administração.

Como se percebe, todos estes problemas representam risco ao interesse público. Por esta razão, vários órgãos públicos vedaram a contratação de serviços, aparentemente mais baratos, que pudessem causar prejuízos no futuro.

Diante de todo esse exposto, necessário se faz a prova da EXEQUIBILIDADE do valor apresentado pela empresa ora vencedora, através da apresentação de todos os documentos acima solicitados. A realização da diligência no caso em tela, caso



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

a empresa não seja regularmente desclassificada é a solução mais adequada ao fiel cumprimento do interesse público, uma vez que prevalece a dúvida quanto à exequibilidade dos valores dos serviços.

Ressaltamos, com a devida vênia, que o nosso intuito é evitar que haja qualquer prejuízo a esse digníssimo Órgão da Administração Pública. Queremos evitar que esse seja enganado, sendo respeitados assim, os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade administrativas.

A presente solicitação de apresentação de prova de exequibilidade, se mostra legítima através de análise de julgados do Tribunal de Contas da União conforme abaixo:

"Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexecutabilidade obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas(...).

(...) No pregão, destaca-se, a comprovação da exequibilidade da oferta deve ser feita documentalmente, por meio de planilhas de custo e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços.

Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas.

DOS REQUERIMENTOS:

Em face a todo o exposto, requer-se:

- a). Seja conhecido o presente recurso administrativo, solicitando que a empresa W C SANT' ANA, apresente as provas de exequibilidade dos valores propostos, para o Item 03, além das comprovações, visando resguardar o interesse público.*
- b). Caso não seja comprovado a exequibilidade, requer que o proponente W C SANT' ANA, seja desclassificado do 03 do presente edital;*
- c). Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento dos itens em referência, até que seja analisada uma proposta que comprove realmente a ORIGINALIDADE do suprimento em questão, além de atender a TODAS exigências editalícias;*
- d). De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;*
- e). Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.*

III. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a Recorrida apresenta as seguinte alegações:

A empresa W. C SANTANA, devidamente cadastrada cnpj nº 30.881.146/0001-54, vem por meio desta responder ao recurso impetrado pela empresa ADSUMUS SERV. E SEG. LTDA, que atendemos todas as condições elencadas no edital 25/2023 deste município, somos capacitados pois estamos no mercado prestando serviços a vários municípios da nossa região tais como cordeiro, sumidouro, Carmo, Duas barras e Cantagalo, sempre cumprindo com nossos contratos sem ne uma falha, nem tão pouco prejuízo aos mesmos citados acima, sempre com seriedade e respeito com nossos contratantes, não deixando de fazer nosso serviço, nem tão pouco dando prejuízo aos mesmos, nossa empresa tem uma equipe de administração que busca sempre trabalhar com o menor preço para um



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

melhor custo benefício ao nosso contratante, sem deixar de servi-lo com um excelente serviço, não deixado de ter lucro com os mesmos. Em respeito ao questionamento da empresa acima citada temos as seguintes respostas:

Valores cobrados: só fechamos valores ao qual podemos cumprir com nossa obrigações, pois sempre usamos mão de obra do município que nos contrata fazendo valer que conseguimos diminuir estes valores cerca de 30% abaixo do nosso custo, ficando com valor menor ao pedido em outros contratos, por usar contratados da localidade do serviço, nosso custo fica bem menor, por questão de logística e de cálculos minuciosamente elaborados, sendo que para nos preservar contra a concorrência, não podemos entregar planilhas pois são de nosso controle e de sigilo empresarial, em contra partida estamos colocando em anexo os seguintes documentos: nosso balanço patrimonial devidamente registrado, certidões de idoneidade, contratos já prestados, atestados de capacidade técnica de vários municípios, para que o senhores possam observar e analisar nossa capacidade e desempenho em nossa região.

IV. DOS FUNDAMENTOS

Em momento oportuno, a empresa ADSUMUS VIGILÂNCIA SERV. E SEG LTDA ME. apresentou seu recurso, sendo verificados os seguintes pressupostos: **Sucumbência:** a **RECORRENTE** encontrava-se na segunda colocação, na ordem crescente dos melhores lances, para o objeto do certame com o valor total valor total de R\$ 26.378,76 (vinte e seis mil e trezentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos); **Tempestividade:** a **RECORRENTE** apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido no item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2022; **Legitimidade:** a intenção de recorrer foi manifestada pela própria licitante sucumbente, que cumpriu os requisitos para participação no certame; **Interesse:** o acolhimento da pretensão poderá ser útil à **RECORRENTE**, que apresenta o interesse de passar à condição de aceitação de sua proposta e habilitação de sua documentação para o objeto do certame e **Motivação:** “Manifesta a intenção de recurso, a fim de solicitar a comprovação de exequibilidade da proposta ofertada pela empresa WC Sant’Anna e pede que a empresa comprove através de contratos anteriores, que consegue atender com esse valor que está inexecuível.”

Isto posto, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, conforme previsto no edital.

Adiante, passo a análise de mérito, a fim de demonstrar que não assiste razão a Recorrente, inexistindo causa motivadora da reforma da decisão tomada no certame.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente se insurge contra a decisão do Pregoeiro alegando em seu recurso que o valor vencido pela empresa WC Sant’Anna é inexecuível

Inicialmente, cumpre destacar o que estabelece o item 1.4 do edital que abaixo reproduzo:

“1.4. Atentar somente às descrições dos materiais contidas no Anexo I do edital para elaborarem suas propostas, pois as descrições dos CATSERV’s nem sempre são totalmente compatíveis com o solicitado.”

A responsabilidade da Administração Pública é garantir a seleção da proposta mais adequada com a devida proteção dos interesses públicos e a observância das normas e princípios que regem seus processos de licitação e contratação. O termo “melhor contratação” refere-se àquela que proporciona a maior vantagem para a Administração, combinando qualidade com o menor preço possível nas aquisições públicas.

Os critérios aritméticos do artigo 48 do Estatuto das Licitações não são inflexíveis. É necessário dar ao licitante a chance de mostrar que uma proposta inicialmente considerada



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

inexequível pode se tornar exequível levando em conta a realidade, os custos e o lucro lícito projetado.

Sobre o tema, convém mencionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.
(...)

Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.

Nesse sentido, o TCU já se manifestou, conforme Súmula 262, in verbis:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

No dever incumbido à Administração pelo art. 48 § 3º da Lei 8666/93, tendo em vista que a Recorrida não apresentou cálculos demonstrando seus custos ou ainda tenha juntado documentos que assim demonstrasse a exequibilidade da proposta, foi encaminhado ao setor demandante para que se manifestasse quanto ao preço final apresentado, sendo prestado o seguinte esclarecimento:

As contratações pretendidas para atendimento dos eventos a serem realizados pela Administração terão em média duração máxima de 08 horas, assim sendo, e tomando por base a remuneração da categoria temos a seguinte composição:

Diária de 12 horas de serviço diurno: R\$ 91,68, portanto o turno de 08 horas: R\$ 61,12.

Diária de 12 horas de serviço noturno: R\$ 110,04, considerando a jornada de 8 horas e acrescida do adicional noturno de 20% obtém-se o valor de R\$ 66,03.

Pelos dados apresentados pela Unidade Demandante, pode-se inferir que o valor de R\$ 90,00 (noventa reais), para o item 03 se mostra exequível.

Assim, sendo a empresa licitante capaz de ofertar à Administração proposta de preço para prestar-lhe serviços através de valores menores do que os estimados, não existe nenhum óbice à referida contratação, pois é objetivo da licitação a contratação da melhor proposta, no caso em questão, com o menor preço. Portanto, tais valores não implicam, automaticamente, em inexequibilidade.

Nesse sentido, assim leciona Marçal Justen Filho:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

*“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, **não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida.** Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.” (JUSTEN FILHO, 2009, p.182).*

Isto posto, no que se refere a alegação de que o preço ofertado pelo licitante vencedor do item 3 seria inexecuível, deve-se aplicar o entendimento da Súmula 262 do TCU que dispõe sobre a presunção relativa da inexecuibilidade das propostas, ou seja, uma vez confirmada a proposta pela recorrida nas contrarrazões, não merece reparo a decisão atacada.

Além disso, é importante ressaltar que esta Administração é altamente diligente na execução de seus contratos e em caso de qualquer descumprimento por parte dos fornecedores ou prestadores de serviços, todas as medidas necessárias serão adotada.

VI. CONCLUSÃO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa ADSUMUS VIGILÂNCIA SERV. E SEG LTDA ME no enfrentamento do mérito, mantendo o posicionamento inicial no sentido de manter classificada a proposta da empresa WC SANT'ANNA e consequente vencedora do certame.

VII. DECISÃO FINAL

Em respeito a estrita observância aos princípios da Licitação, **RECEBO** o recurso para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, encaminho os autos na íntegra e devidamente instruído para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/19.

Lavrada a presente decisão, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Em 05 de junho de 2023.



Carlos Alexandre Marques da Silva.
Pregoeiro – Cantagalo – RJ.